



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 6/2024

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 2/2024;

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL;

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei nº 2/2024 que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal em **ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício 138/2024; (ii) Mensagem 002/2024; (iii) Minuta do Projeto de Lei 002/2024.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 002/2024 que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, assumindo a respectiva conservação e operação, no centro urbano de Muniz Freire/ES.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

Página 1 de 4

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003500390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b" e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Página 2 de 4

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em www.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade
com o identificador 31003500390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

A presente proposição tem por objetivo, autorizar o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, assumindo a respectiva conservação e operação, no centro urbano de Muniz Freire/ES.

Outrossim, vale destacar, conforme se observa na Mensagem nº 002/2024, que a presente proposição fundamenta-se na Lei nº 10.782, de 14 de fevereiro de 2017, a qual dispõe sobre o ordenamento de uso do solo nas faixas de domínios e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo, regulamentado pelo Decreto nº 4303-R, de 05 de setembro de 2018, no qual estabelece que o município terá mais autonomia no seu planejamento urbano.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Executivo atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável**, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 002/2024, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire/ES, 14 de março de 2024.

JOÃO LUIZ ALBANEZ
OAB/ES 39.486
PROCURADOR GERAL

